



03/03/2021

Número: **0041774-69.2019.8.17.2370**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **03/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 33.671,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (AUTOR)	RAFAEL CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75432 568	18/02/2021 19:35	Sentença	Sentença



**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Processo nº 0041774-69.2019.8.17.2370

Ação de Indenização

AUTORA: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

RÉ: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada, por intermédio de advogado, ingressou com a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, postulando indenização de seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00, sob a alegação de que, no dia 03/12/2018, foi vítima de acidente de trânsito que resultou em sequelas físicas.

Pede, assim, que a seguradora ré arque com o valor, nos termos da lei de regência, bem como pague indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Regularmente citada, a seguradora ré ofertou defesa, suscitando, de forma preliminar, a carência de ação por ausência de pedido administrativo do seguro e a inépcia da inicial por irregularidade dos documentos.

No mérito, noticia basicamente que cabe à parte demandante o ônus da prova de seu benefício, inclusive com juntada de laudo do IML. Defende ainda a impossibilidade de correção monetária e a fluência de juros a partir da citação.

Pede, ao final, a improcedência da postulação.

Com a defesa foi juntada documentação.

A parte autora se manifestou em réplica acerca dos termos da defesa, reiterando sua argumentação inicial.

Este juízo determinou à parte autora nova juntada da documentação constante da inicial, de forma legível.

Após a juntada, parte ré foi intimada para se manifestar sobre os documentos.

Em seguida foi proferida decisão saneadora, rejeitando as questões preliminares suscitadas na contestação e determinando a realização de perícia na demandante.



Foi juntado laudo pericial pelo perito.

Por fim, foram as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo, porém só a seguradora ré apresentou petição.

Era o importante a relatar.

O feito já se mostra maduro o suficiente para julgamento, não havendo necessidade da prática de novos atos processuais.

Como já houve deliberação acerca das questões preliminares suscitadas na defesa, passo a adentrar o mérito da causa.

Nesse particular, restou comprovado nos autos que a autora **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA** foi vítima de colisão entre dois veículos na data de 03/12/2018, conforme detalhamentos colocados no documento ID 54941087, emitido pelo SAMU, e Boletim de Ocorrência ID 54939231.

Outrossim, a perícia judicial realizada em 08/10/2020 constatou que a autora possui sequelas funcionais oriunda do acidente (fratura do rádio do punho direito com limitação de movimento) conforme ID 69254101. A característica do dano seria **permanente parcial incompleto**, conforme assinalado pelo perito.

Assim, resta configurada a hipótese de pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (art. 20, "I", do Decreto-Lei nº 73/1966 e art. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74).

Note-se, a propósito, que o mencionado art. 5º dispõe que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Ou seja, descebe falar em laudo médico emitido por órgão oficial (Instituto Médico Legal), como argumentado pela parte ré em sua defesa, bastando os documentos e laudos médicos trazidos pela autora, além da perícia realizada por este juízo.

E na condição apontada pelo perito, tem-se que o pagamento do seguro, segundo o **art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 6.194/74**, corresponde ao total de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), considerando o enquadramento na tabela legal e a aplicação posterior do percentual de 25% da perda de leve repercussão.

Saliento, por fim, que não há que se falar em danos morais no caso em apreço, vez que a parte autora não procurou a seguradora para receber o seguro de forma administrativa, de modo que não restou caracterizada a recusa indevida alegada na inicial.

Isto posto, com lastro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A POSTULAÇÃO**, para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização de seguro **DPVAT**, com atualização monetária desde a data do acidente, mediante aplicação da tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), mais juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação.

Como houve sucumbência parcial, devendo, neste caso, haver a distribuição proporcional das custas processuais (art. 86, CPC), condeno ambos os litigantes ao pagamento de 50% desta despesa.



Outrossim, diante da vedação da compensação de honorários no caso de sucumbência parcial (art. 85, §14, CPC), fixo o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser pago pelas partes aos advogados de seus respectivos adversários nesta lide.

Registro que, no caso da autora, deve ficar suspensa a execução destas verbas de sucumbência, em virtude da gratuidade judicial que lhe foi deferida (art. 98, §3º, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, **devendo a parte interessada promover o cumprimento da sentença por meio da geração de um novo processo no sistema PJE, distribuído por dependência, com nova numeração processual (NPU) e natureza específica de execução do julgado.**

P.R.I.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 18 de fevereiro de 2021.

Adriana Brandão de Barros Correia
Juíza de Direito

